

NOVO REGIME DOS CONTRATOS PÚBLICOS E CONTRAPARTIDAS EM ANGOLA

INCLUI LEGISLAÇÃO ESSENCIAL

Paula de Castro Silveira

Luís Graça Rodrigues

VidaEconómica

AUTORES

Paula de Castro Silveira, Doutoranda em Ciências Jurídico-Administrativas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), Mestre em Direito Marítimo Internacional pelo IMO – International Maritime Law Institute (Malta/2014), Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais (FDUL/2009) e Licenciada em Direito (FDUL/2004). Advogada e jurista. Com vasta experiência como assessora jurídica em Portugal e nos PALOP, sobretudo, nas áreas dos Contratos Públicos, Ambiente e Marítimo. Foi docente convidada do Instituto de Cooperação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É regente do módulo de “Contratos Públicos” e “Direito da Energia” no Mestrado em Direito Administrativo da Universidade Católica de Moçambique.

Luís Graça Rodrigues, Mestre em Direito das Empresas pelo ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa (2014), Pós-graduado em Direito do Trabalho e da Segurança Social (FDUL/ 2007) e Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2004). Advogado e jurisconsulto. Desde 2011, exerce funções numa multinacional na área de tecnologia e dirige o departamento jurídico do Grupo para as operações em Portugal e nos PALOP. Foi docente convidado na Universidade Católica de Moçambique. Em 2015 e 2017 foi considerado um dos advogados “*Top 40 under Forty*” pela *Iberian Lawyer* e está incluído, desde 2016, no directório *GC Powerlist: Iberia (Legal500)*.

ÍNDICE

Autores.....	5
Sumário	13
Abreviaturas.....	15
Introdução.....	17
1. Formação dos Contratos Públicos (Lei n.º 9/16, de 16 de Junho)	
1.1. Enquadramento sistemático da LCP.....	19
1.2. Princípios aplicáveis aos contratos públicos	22
1.3. Âmbito de aplicação da LCP e contratação excluída	26
1.3.1. Âmbito objectivo.....	26
1.3.2. Âmbito subjectivo	31
1.3.3. Contratos excluídos	36
1.4. Formação do contrato público	37
1.4.1. Escolha dos procedimentos.....	37
1.4.2. Critérios de escolha.....	42
1.4.2.1. Critério do valor.....	42
1.4.2.2. Critério material	45
1.4.3. Aspectos comuns	47

1.4.3.1. Decisão de contratar	47
1.4.3.2. Peças do procedimento	49
1.4.3.3. Concorrentes (nacionais e estrangeiros).....	55
1.4.3.4. Comissão de avaliação	60
1.5. Tramitação do concurso público	64
1.5.1. Anúncio do concurso.....	64
1.5.2. Apresentação de propostas.....	65
1.5.3. Abertura das propostas	70
1.5.4. Habilitação dos concorrentes (eliminação da fase de qualificação dos concorrentes)	72
1.5.5. Análise e avaliação das propostas	74
1.5.6. Relatórios (preliminar/final) da comissão de avaliação	79
1.5.7. Negociação de propostas.....	81
1.5.8. Leilão electrónico.....	82
1.5.9. Adjudicação.....	85
1.5.10. Prestação de caução definitiva.....	90
1.5.11. Celebração do contrato.....	93
1.6. Tramitação do concurso limitado por prévia qualificação.	96
1.6.1. Noções gerais e regime subsidiário	96
1.6.2. Apresentação das candidaturas.....	99
1.6.3. Qualificação dos candidatos.....	101
1.6.4. Apresentação, análise e avaliação das propostas e adjudicação.....	103
1.7. Tramitação do concurso limitado por convite.....	104
1.8. Tramitação do procedimento de contratação simplificada	107

1.9. Regimes especiais de contratação	110
1.9.1. Concurso para trabalhos de concepção.....	111
1.9.2. Acordos-quadro	116
1.10. Centrais de compras.....	120
2. Execução dos contratos públicos (Lei n.º 9/16 de 16 de Junho)	
2.1. Execução dos contratos de locação e aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços: o elemento inovador da LCP	123
2.1.1. Regime comum: princípios que regem a execução dos contratos	127
2.1.2. Cumprimento do contrato	130
2.1.2.1. Cumprimento e incumprimento pela entidade pública contratante.....	130
2.1.2.2. Cumprimento e incumprimento pelo co-contratante	136
2.1.3. Modificação subjectiva do contrato: cessão da posição contratual e subcontratação	144
2.1.4. Modificação objectiva do contrato.....	147
2.1.5. Regime comum: cessação do contrato por acordo e por Interesse Público	150
2.1.6. Normas específicas dos contratos de aquisição de bens móveis, locação de bens móveis e aquisição de serviços	151
2.2. Execução de empreitadas de obras públicas: uma “herança” da Lei n.º 20/10.....	154
2.2.1. Noção de “empreitada de obras públicas”.....	154
2.2.2. Modalidades de empreitada.....	159
2.2.2.1. Empreitada por preço global	160

2.2.2.2. Empreitada por série de preços.....	165
2.2.2.3. Empreitada por percentagem.....	167
2.2.3. Subempreitada.....	169
2.2.4. Fases da empreitada de obra pública.....	172
2.2.4.1. Consignação da obra.....	172
2.2.4.2. Execução dos trabalhos.....	177
2.2.4.3. Escolha de materiais.....	179
2.2.4.4. Fiscalização.....	181
2.2.4.5. Pagamento.....	183
2.2.4.6. Recepção e liquidação da obra.....	186
2.2.5. Vicissitudes do contrato de empreitada de obras públicas	188
2.2.6. Rescisão e resolução convencional da empreitada de obras públicas.....	191
3. Regime das Contrapartidas nos Contratos Públicos (Lei n.º 20/16, de 29 de Dezembro)	
3.1. Antecedentes e objectivos do “novíssimo” regime.....	193
3.2. Definição, tipos e modalidades de contrapartidas.....	200
3.2.1. Definição e tipos.....	200
3.2.2. Modalidades.....	201
3.2.2.1. Contrapartidas tecnológicas.....	201
3.2.2.2. Contrapartidas industriais.....	202
3.2.2.3. Contrapartidas comerciais.....	203
3.2.2.4. Contrapartidas de investimento.....	204
3.3. Âmbito de aplicação da LC.....	206
3.4. O “dominus” na definição dos mecanismos de contrapartidas	209

3.5. As contrapartidas na fase da formação do contrato principal .	212
3.6. O acordo de contrapartidas – sua formação e conteúdo	219
3.7. Do cumprimento, mora e incumprimento das contrapartidas	222
3.7.1. Do cumprimento	222
3.7.2. Da mora e incumprimento definitivo	224
Tabela de correspondência – Lei n.º 9/16 <i>versus</i> Lei n.º 20/10 .	229
Bibliografia	245
Legislação Essencial	
• Lei dos Contratos Públicos – Lei n.º 9/16, de 16 de Junho	255
• Regime Jurídico das Contrapartidas – Lei n.º 20/16, de 29 de Dezembro	413
• Política Nacional de Contrapartidas – Decreto Presidencial n.º 4/17, de 26 de Janeiro	425
• Cadernos de Encargos Tipo – Decreto Presidencial n.º 201/16, de 27 de Setembro	433
• Regulamento sobre a Taxa a Cobrar pela Disponibilização das Peças do Procedimento de Contratação Pública – Decreto Presidencial n.º 196/16, de 23 de Setembro	481
• Regulamento sobre os Procedimentos de Aquisição ou Locação Onerosa de Quaisquer Direitos sobre Bens Imóveis – Decreto Presidencial n.º 197/16, de 23 de Setembro	485
• Regulamento sobre o Cadastro e Certificação de Fornecedores - Decreto Presidencial n.º 198/16, de 26 de Setembro	495

SUMÁRIO

O choque do preço do petróleo de 2014 teve um impacto global na economia mundial, que se fez sentir de forma contundente em Angola. Como consequência, implementou-se uma reforma profunda no regime da contratação pública, onde se procurou atender a diversas preocupações, como sejam a criação de novos procedimentos para a formação de contratos, a regulação de um regime de execução de alguns tipos de contratos que não tinham regulação expressa anteriormente, a uniformização da legislação e a introdução de inovadores instrumentos jurídicos para a diversificação da economia, através da Política Nacional de Contrapartidas. A reforma em questão resultou em três diplomas essenciais, que aqui analisamos: a Lei n.º 9/16, de 16 de Junho (Lei dos Contratos Públicos), a Lei n.º 20/16, de 29 de Dezembro (Lei das Contrapartidas), e o Decreto Presidencial n.º 4/17, de 26 de Janeiro (que aprovou a Política Nacional de Contrapartidas).

Entendemos que a pertinência do presente trabalho resulta da necessidade que os diferentes operadores na área da contratação pública em Angola, tanto do lado das entidades adjudicantes como do lado do tecido empresarial, terão de acompanhar a reforma acima enunciada e de aprofundar os seus conhecimentos acerca das normas introduzidas pela mesma.

ABREVIATURAS

al. – alínea

art. ° – artigo

BAD – Banco Africano de Desenvolvimento

Banco Mundial – Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

CEAC – Comunidade Económica da África Central

cfr. – conforme

CRA – Constituição da República de Angola

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

FMI – Fundo Monetário Internacional

Kz – Kwanza (moeda nacional em Angola)

LC – Lei das Contrapartidas, Lei n.º 20/16, de 29 de Dezembro

LCP – Lei dos Contratos Públicos, Lei n.º 9/16, de 16 de Junho

LIAA – Lei da Impugnação dos Actos Administrativos (Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro)

n.º – número

NPAA – Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa, Decreto-Lei n.º 16A/95, de 15 de Dezembro

ONU – Organização das Nações Unidas

PNC – Política Nacional de Contrapartidas, Decreto Presidencial
n.º 4/17, de 26 de Janeiro

PPP – Parcerias Público-Privadas

SADC – Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

INTRODUÇÃO¹

Passados cerca de seis anos desde a publicação da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, que almejava unificar, num único diploma, o regime da contratação de empreitadas de obras públicas, de aquisição de bens e serviços, e ainda de concessões de obras públicas ou de serviços públicos, alterado posteriormente pela Lei n.º 3/13, de 17 de Abril, o regime da contratação pública sofre, agora, uma revisão mais abrangente e ambiciosa.

A nova Lei n.º 9/16, de 16 de Junho², adiante “Lei dos Contratos Públicos” ou LCP, visa ir além da mera unificação, alcançando uma verdadeira uniformização do regime de formação e de execução de contratos públicos em Angola. Contudo, quanto a nós, para se compreender a real extensão da reforma na contratação pública angolana é necessário trazer à colação as regras sobre as operações de contrapartidas no âmbito da contratação pública aprovadas pela Lei n.º 20/16, de 29 de Dezembro (adiante “Lei das Contrapartidas” ou

1. Tendo em conta que a Legislação Angolana, ora em análise (a Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, e a Lei n.º 20/16, de 29 de Dezembro), não adoptou o Acordo Ortográfico de 1990 aqui optou-se, por uma questão de coerência sistemática com a letra da Lei, a não proceder também a essa aplicação.

2. A Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, foi sujeita à Rectificação n.º 23/16, de 27 de Outubro. Com efeito, foram corrigidos os artigos: 28.º, 29.º, 37.º, 50.º, 65.º, 73.º, 76.º, 78.º, 125.º, 126.º, 127.º, 130.º, 138.º, 139.º, 144.º, 145.º, 167.º, 194.º, 264.º, 266.º, 286.º, 307.º, 324.º, 363.º e 400.º, e os Anexos III, IV, VII, respectivamente.

LC) e pelo Decreto Presidencial n.º 4/17, de 26 de Janeiro (adiante “Política Nacional das Contrapartidas” ou PNC).

Como tal, este trabalho, resultado da experiência académica e prática dos Autores, visa contribuir para a melhor compreensão deste novo quadro legal da contratação pública em Angola através do tratamento sistemático das regras relativas à formação, execução e contrapartidas nos contratos públicos resultantes da aprovação da LCP, da LC e da PNC. Não obstante, não temos a pretensão de analisar pormenorizadamente cada aspecto do novo regime, nem tão-pouco discutir a valia, ou não, das soluções adoptadas, afinal, será ainda muito cedo para tais considerações. Pretendemos, ao invés, proporcionar ao leitor uma viagem teórica e prática, útil, pelo novo regime jurídico da contratação pública em Angola, de modo a permitir a quem utiliza diariamente estes regimes uma real compreensão e correcta aplicação dos mesmos.

1. FORMAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (LEI N.º 9/16, DE 16 DE JUNHO)

1.1 Enquadramento sistemático da LCP

A nova LCP tem quatrocentos e dezasseis artigos, sete anexos, e encontra-se estruturada da seguinte forma:³

Título I – Princípios Gerais (art.º 1.º a 21.º);

Título II – Tipos e Escolha de Procedimentos (art.º 22.º a 30.º);

Título III – Formação do Contrato (art.º 31.º a 172.º);

Título IV – Centrais de Compras (art.º 174.º a 180.º);

Título V – Execução do Contrato de Empreitada de Obras Públicas (art.º 181.º a 346.º);

Título VI – Execução dos Contratos de Locação e Aquisição de Bens Móveis e de Aquisição de Serviços (art.º 347.º a 400.º);

Título VII – Disposições Finais e Transitórias (art.º 401.º a 416.º);

ANEXO I – Tabela a que se referem os arts.º 24.º, 109.º, n.º 1, 145.º, 227.º, n.º 4, e 337.º, n.º 3;

3. A referência feita, neste trabalho, a artigos sem qualquer indicação da Lei a que dizem respeito deverá ser, sempre, entendida como remetendo para a Lei n.º 9/16, de 16 de Junho (LCP).

ANEXO II – Modelo de anúncio de abertura de procedimento de concurso público a que se refere o art.º 69.º, n.º 1;

ANEXO III – Modelo de comunicação de abertura de procedimento a que se refere o art.º 31.º, n.º 3;

ANEXO IV – Competência para a autorização de despesas a que se referem os art.º 35.º, art.º 37.º e art.º 40.º, n.º 1, al. a);

ANEXO V – Procedimentos abertos à participação de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, nos termos do disposto no art.º 53.º, n.º 1;

ANEXO VI – Modelo de anúncio de abertura de procedimento de concurso público a que se refere o art.º 69.º, n.º 1;

ANEXO VII – Modelo de comunicação de adjudicação a que se refere o art.º 99.º, n.º 2;

ANEXO VIII – Modelo de anúncio de procedimento de concurso limitado por prévia qualificação a que se refere o art.º 119.º, n.º 1.

Com a aprovação da LCP, eliminam-se possíveis fontes de contradição interpretativa, nomeadamente, através da já tardia revogação do Capítulo VIII das Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa (NPAA), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro. Estas normas, que continham um conjunto de preceitos reguladores da matéria da contratação pública, coexistiam com as regras da antiga Lei da Contratação Pública e geravam, inevitavelmente, situações de contradição indesejáveis num regime desta importância para os entes públicos e privados⁴.

4. JOÃO PACHECO AMORIM, “Tipos e Escolha de Procedimentos na Lei da Contratação Pública de Angola; Algumas Reflexões”, in *Revista Electrónica de Direito*, Fevereiro, n.º 1, 2016, p. 4.

Para além disso, são revogados, também, a Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública), e o artigo 30.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto (Lei do Património Público)⁵.

Com efeito, a partir da data da sua entrada em vigor, as remissões para a legislação revogada consideram-se feitas para as correspondentes disposições da LCP⁶, dando-se, assim, o pontapé de partida à dita unificação do regime angolano da contratação pública.

No seu preâmbulo, assume, expressamente, o objectivo de modernizar e simplificar o regime, incorporando uma série de novidades, de entre as quais se destacam as seguintes:

- A consagração expressa do procedimento de contratação simplificada aplicável à celebração de contratos de valor reduzido, bem como às situações materiais que justificam a adopção de um procedimento não concorrencial;
- A eliminação da fase de qualificação do concurso público;
- A eliminação do procedimento de negociação;
- A eliminação do procedimento especial denominado “sistemas de aquisição dinâmica electrónica”;
- A eliminação do procedimento especial para contratação de serviços de consultoria;
- A instituição de um novo regime dedicado aos acordos-quadro;
- A consagração de um regime comum de execução dos contratos públicos.

5. Cfr. Art.º 414.º, n.º 1, da LCP.

6. Cfr. Art.º 414.º, n.º 2, da LCP.

1.2. Princípios aplicáveis aos contratos públicos

No que respeita aos princípios, importa, antes de mais, referir que a actual versão da LCP introduz um artigo especialmente dedicado aos princípios aplicáveis à formação e execução dos contratos públicos. A anterior Lei n.º 20/10 não referia no seu corpo, de forma expressa, esses princípios, embora se pudesse invocar a sua aplicação de forma indirecta através do recurso às regras constitucionais⁷. Porém, presentemente, o art.º 3.º dispõe que se aplicam à contratação pública “especialmente” os princípios da prossecução do interesse público, da justiça, da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da probidade, da economia, da eficiência e da eficácia e do respeito pelo património público.

Ora, grande parte dos princípios aí referidos já se aplicariam à contratação pública, de qualquer modo, por meio da aplicação do art.º 198.º da Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010, que dispõe que “*a Administração Pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo, no exercício da sua actividade, reger-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, probidade administrativa e respeito pelo património público*”.

Aqui não vamos analisar cada um dos princípios *supra* referidos; afinal, muitos resultam dos princípios gerais aplicáveis à actividade administrativa e já foram alvo de tratamento desenvolvido por parte da doutrina⁸. Vamos, ao invés, chamar a atenção para a importância

7. LARA CRAVEIRO, *Contratação Pública em Angola, Reflexões sobre a Nova Lei*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, p. 33.

8. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 168 ss.; LARA CRAVEIRO, op. cit., pp. 19 e ss.; MARIA JOÃO ESTORNINHO, *Requiem pelo Contrato Administrativo*, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, pp. 115 e ss.

LEGISLAÇÃO ESSENCIAL

(NÃO DISPENSA A CONSULTA DO DIÁRIO DA REPÚBLICA)

LEI DOS CONTRATOS PÚBLICOS

LEI N.º 9/16, DE 16 DE JUNHO

ALTERADO POR:

Rectificação n.º 23/16, de 27 de Outubro

Com a aprovação da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, que estabelecia as bases gerais e o regime jurídico relativos à contratação pública, foi possível unificar, no mesmo Diploma, o regime da contratação de empreitadas de obras públicas, de aquisição de bens e serviços, e ainda de concessões de obras públicas ou de serviços públicos, permitindo salvaguardar os princípios estabelecidos pela Constituição da República de Angola para o funcionamento da administração do Estado;

Entretanto, em Abril de 2013, foi aprovada a Lei n.º 3/13, de 17 de Abril, que veio proceder a alteração pontual à Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, nomeadamente ao n.º 2 do artigo 41.º com o objectivo de alinhar a competência para autorizar a despesa com a competência para a nomeação da Comissão de Avaliação, bem como aditando um novo número ao mesmo artigo, permitindo ao Titular do Poder Executivo criar um modelo administrativo de constituição e designação de serviços técnicos e especializados em procedimentos de contratação pública, cuja competência para autorizar a despesa esteja sob a sua égide;

Decorridos mais de cinco anos desde a publicação da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, justifica-se agora uma revisão mais abrangente, com o propósito de colmatar lacunas detectadas e de introduzir aperfeiçoamentos que a experiência da aplicação da lei revelou serem necessários;

Norteadas pelo objectivo de modernizar e simplificar os procedimentos de contratação pública, destacam-se como novidades a consagração expressa do procedimento de contratação simplificada aplicável à celebração de contratos de valor reduzido, bem como às situações materiais que justificam a adopção de um procedimento não concorrencial; eliminação da fase de qualificação do concurso público, clarificando a diferença entre este procedimento e o concurso limitado por prévia qualificação; eliminação do procedimento de negociação, consagrando, simultaneamente, a faculdade de a entidade pública contratante enxertar em qualquer procedimento de contratação pública uma fase de negociação das propostas; eliminação do procedimento especial denominado «sistemas de aquisição dinâmica electrónica», tendo em conta que a prática nacional e internacional revelou a sua quase nula utilidade;

Eliminação do procedimento especial para contratação de serviços de consultoria, passando a estar submetidos ao regime geral de contratação aplicável às aquisições de serviços; instituição de um novo regime dedicado aos acordos-quadro, como instrumentos especiais de contratação;

Porém, a presente Lei vai mais longe do que alguma vez foi conseguido na tradição nacional quanto à unificação e uniformização do regime de formação e de execução de contratos públicos. Para esse efeito, o Diploma congrega o regime de formação dos contratos mais relevantes na prática administrativa angolana; além disso, incorpora também o regime de execução de contratos referentes às empreitadas, locação e aquisição de bens e serviços. Desse modo, corrige-se o cenário legislativo actual, no qual, entre os principais contratos celebrados pela Administração Pública, apenas o contrato de empreitada vê a sua execução especificamente regulada por lei, originando preocupantes lacunas e uma intolerável insegurança jurídica no tocante aos direitos e obrigações assumidos pelas partes dos frequentes contratos que a Administração celebra e que têm por objecto bens e serviços;

Tal não prejudica, porém, que se tenha optado por manter o essencial do regime anterior de execução de contratos de empreitada de obras públicas, visto que este se trata do único tipo contratual cuja disciplina a Lei já vinha regulando pormenorizadamente, encontrando-se a sua disciplina consolidada e enraizada na prática das entidades públicas contratantes;

Em consequência das alterações efectuadas e atendendo ao alargamento do âmbito de aplicação da Lei, modificou-se a designação de «Lei da Contratação Pública» para «Lei dos Contratos Públicos»;

Em suma, com este novo regime de formação e execução dos contratos públicos, pretende-se proporcionar aos seus operadores públicos e privados uma aplicação mais fácil, mais uniforme e mais coerente, com vista à promoção dos princípios da prossecução do interesse público, da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da probidade, da economia, da eficiência, da eficácia e do respeito pelo património público;

Finalmente, é de destacar que o regime jurídico agora reformado incentiva e estimula a participação do empresariado angolano, através da concessão às entidades públicas contratantes de vários mecanismos, transversais aos diferentes procedimentos, que permitem promover a sua contratação preferencial e priorizar a produção nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DOS CONTRATOS PÚBLICOS

TÍTULO I

Princípios Gerais [arts. 1.º a 21.º]

CAPÍTULO I

Disposições Gerais [arts. 1.º a 7.º]

Artigo 1.º - Objecto

A presente Lei estabelece o regime jurídico da formação e execução dos contratos públicos.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

1. A presente Lei é aplicável à formação e execução de contratos de empreitada de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados por uma entidade pública contratante, bem como:

- a) À formação dos demais contratos a concluir pelas entidades públicas contratantes que não estejam sujeitos a um regime legal especial;
- b) À formação dos contratos cuja concretização seja efectuada por intermédio de uma Parceria Público-Privada;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 7.º da presente Lei, esta é, igualmente, aplicável aos contratos celebrados pelos órgãos de defesa, segurança e ordem interna;

2. A execução dos contratos públicos não regulados pela presente Lei aplica-se, subsidiariamente, as disposições previstas nos Títulos V ou VI, conforme as especificidades do caso.

Artigo 3.º - Princípios gerais

A formação e execução dos contratos públicos são especialmente aplicáveis os princípios da prossecução do interesse público, da justiça, da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da probidade, da economia, da eficiência e da eficácia e do respeito pelo património público.

Artigo 4.º - Boas práticas de governo societário na formação e execução dos contratos públicos

1. Os operadores económicos que participam no processo de formação e ou execução dos contratos sujeitos à presente Lei, devem observar os princípios e regras de governo societário designadamente, a prestação regular de informação, contabilidade organizada, sistemas de controlo interno e a responsabilização social e ambiental.

2. Nos contratos que se destinem a ter um período de vigência superior a três anos, os candidatos ou concorrentes devem comprovar, documentalmente, no respectivo procedimento, a adopção de práticas de bom governo societário compatíveis com os padrões recomendados em Angola pelas instituições de referência, bem como a publicação de relatório anual de boas práticas de governo societário ou documento equivalente.

Artigo 5.º - Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Acordo-quadro», contrato pelo qual uma ou mais entidades públicas contratantes disciplinam os termos e as condições aplicáveis aos contratos a celebrar com uma ou mais entidades durante um determinado período de tempo;
- b) «Adjudicação», acto pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as várias propostas apresentadas;
- c) «Aquisição de bens móveis», contrato pelo qual uma entidade pública contratante adquire bens móveis, incluindo mercadorias e semoventes, a um fornecedor, mediante o pagamento de um preço;
- d) «Aquisição de serviços», contrato pelo qual uma entidade pública contratante obtém certo resultado do trabalho manual, intelectual ou de consultoria, mediante o pagamento de um preço;
- e) «Candidato», pessoa singular ou colectiva que participa na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação, mediante a apresentação de uma candidatura;
- f) «Concessão de obras públicas», contrato pelo qual o co-contratante, concessionário, se obriga perante uma entidade pública contratante, concedente, à execução ou à concepção e execução de uma obra pública, mediante a contrapartida da exploração dessa obra, por um determinado período de tempo e, se assim estipulado, o direito ao pagamento de um preço;
- g) «Concessão de serviços públicos», contrato pelo qual o co-contratante, concessionário, se obriga perante uma entidade pública contratante, concedente, a gerir, em nome próprio e sob sua responsabilidade, uma actividade de serviço público, por um determinado período de tempo, sendo remunerado directamente pelo concedente ou através da totalidade ou parte da actividade concedida;
- h) «Concorrente», pessoa singular ou colectiva que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato, mediante a apresentação de uma proposta;
- i) «Concurso limitado por convite», procedimento de contratação pública em que a entidade pública contratante convida várias pessoas singulares ou colectivas a apresentar proposta, com base no cadastro previsto no artigo 13.º da presente Lei ou com base no conhecimento da aptidão e da credibilidade que lhes reconhece para a execução do contrato pretendido;

NOVO REGIME DOS CONTRATOS PÚBLICOS E CONTRAPARTIDAS EM ANGOLA

INCLUI LEGISLAÇÃO ESSENCIAL

Em 2016 o Legislador Angolano levou a cabo uma reforma profunda no regime da contratação pública, da qual resultaram a criação de novos procedimentos para a formação de contratos, o estabelecimento do regime de execução de alguns tipos de contratos que até 2016 não tinham regulação expressa e a uniformização da legislação relativa a esta matéria. Para além disso, foi criada a Política Nacional de Contrapartidas, que veio instituir a obrigatoriedade da celebração de acordos de contrapartidas para alguns contratos públicos.

Na presente obra os Autores analisam os três diplomas essenciais que consubstanciam esta reforma – a Lei n.º 9/16, de 16 de Junho (Lei dos Contratos Públicos), a Lei n.º 20/16, de 29 de Dezembro (Lei das Contrapartidas), e o Decreto Presidencial n.º 4/17, de 26 de Janeiro (Política Nacional de Contrapartidas) – com vista a permitir a consolidação dos conhecimentos sobre o regime em questão a todos os que trabalham com contratação pública em Angola ou que têm interesse nestas matérias.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-411-1

